

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011

Apensados: PL nº 4.207/2012, PL nº 8.037/2014, PL nº 4.731/2016, PL nº 8.581/2017, PL nº 8.937/2017, PL nº 4.071/2019, PL nº 4.667/2019, PL nº 5.367/2019, PL nº 5.642/2019, PL nº 3.628/2020, PL nº 4.183/2020, PL nº 4.245/2020, PL nº 4.265/2020, PL nº 4.271/2020, PL nº 4.285/2020, PL nº 4.345/2020, PL nº 4.716/2020, PL nº 4.824/2020, PL nº 5.095/2020, PL nº 5.101/2020, PL nº 5.102/2020, PL nº 556/2020, PL nº 2.809/2021, PL nº 3.485/2021, PL nº 2.004/2022, PL nº 361/2025, PL nº 4425/2024, PL nº 944/2025, PL nº 707/2025, PL nº 983/2025, PL nº 1.190/2024, PL nº 2.388/2024, PL nº 5.712/2023, PL nº 5.870/2023, PL nº 2.396/2024, PL nº 2.636/24, PL nº 5.260/2023, PL nº 1.875/2023, PL nº 2.283/2023, PL nº 693/2025

pAltera o § 1º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada BIA KICIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei em epígrafe intenta alterar o § 1º do art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que tipifica o crime de estupro de vulnerável. Na reunião realizada em 18 de agosto de 2015, apresentamos o nosso voto, quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, oferecendo subemenda substitutiva.

Quando da discussão, o Deputado Lucas Redecker entendeu que não havia sido contemplado, na nossa subemenda substitutiva, parte do Projeto de Lei nº 3.628, de 2020, de sua autoria, no que se refere ao acréscimo do art. 217-B e seu parágrafo único, ao Código Penal.

Embora, no nosso entendimento, a subemenda substitutiva tenha aperfeiçoado a matéria, inclusive na linha pretendida pelo ilustre



Deputado Lucas Redecker, também compreendemos não haver qualquer problema em apresentar a modificação solicitada. Nesse ponto, é preciso reconhecer o esforço de todos os membros da Comissão no sentido de acolher a matéria, vislumbrando os seus relevantes efeitos sociais.

Assim, decidimos acolher o ponto destacado pelo Deputado Lucas Redecker, em ordem a acrescentar ao texto da subemenda substitutiva a redação do proposto art. 217-B e seu parágrafo único, com a ressalva de que a pena cominada será reclusão de 10 a 15 anos.

Por todo o exposto, complementando o parecer apresentado, manifestamos o nosso voto no sentido da: I – inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.731, de 2016; do Projeto de Lei nº 4.667, de 2019; do Projeto de Lei nº 4.285, de 2020; do Projeto de Lei nº 5.102, de 2020; e do Projeto de Lei nº 3.485, de 2021; II - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do PL nº 1.213, de 2011; PL nº 4.207, de 2012; PL nº 8.037, de 2014; PL nº 8.581, de 2017; PL nº 8.937, de 2017; PL nº 4071, de 2019; PL nº 5.367, de 2019; PL nº 5.642, de 2019; PL nº 556, de 2020; PL nº 3.628, de 2020; PL nº 4.183, de 2020; PL nº 4.245, de 2020; PL nº 4.265, de 2020; PL nº 4.271, de 2020; PL nº 4.345, de 2020; PL nº 4.716, de 2020; PL nº 4.824, de 2020; PL nº 5.095, de 2020; PL nº 5.101, de 2020; PL nº 2.809, de 2021; PL nº 2.004, de 2022; PL nº 361, de 2025; PL nº 707, de 2025; PL nº 944, de 2025; PL nº 983, de 2025; PL nº 4425/24; ,PL nº 1.190/2024,PL nº 2.388/2024, PL nº 5.712/2023, PL nº 5.870/2023, PL nº 2.396/2024, PL nº 2.636/24, PL nº 5.260/2023, PL nº 1.875/2023, PL nº 2.283/2023, PL nº 693/2025 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Quanto ao mérito, votamos pela REJEIÇÃO dos apensados PL nº 4.731, de 2016; do PL nº 8.581, de 2017; do PL nº 8.937, de 2017; do PL nº 4.667, de 2019; do PL nº 556, de 2020; do PL nº 4.183, de 2020; do PL nº 4.285, de 2020; do PL nº 5.102, de 2020; do PL nº 2.809, de 2021; e do PL nº 3.485, de 2021; e pela APROVAÇÃO do PL nº 1.213/2011; dos apensados PL nº 4.207/2012, PL nº 8.037/2014, PL nº 4.071/2019, PL nº 5.367/2019, PL nº 5.642/2019, PL nº 3.628/2020, PL nº 4.245/2020, PL nº 4.265/2020, PL nº 4.271/2020, PL nº 4.345/2020, PL nº 4.716/2020, PL nº 4.824/2020, PL nº



5.095/2020, PL nº 5.101/2020, PL nº 2.004/2022, PL nº 361/25, PL nº 4425/24, PL nº 944/25, PL nº 707/25, PL nº 983/25; , PL nº 1.190/2024, PL nº 2.388/2024, PL nº 5.712/2023, PL nº 5.870/2023, PL nº 2.396/2024, PL nº 2.636/24, PL nº 5.260/2023, PL nº 1.875/2023, PL nº 2.283/2023, PL nº 693/2025 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos da subemenda substitutiva que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.213/2011; AOS APENSADOS PL Nº 4.207/2012; PL Nº 8.037/2014; PL Nº 4.071/2019; PL Nº 5.367/2019; PL Nº 5.642/2019; PL Nº 3.628/2020; PL Nº 4.245/2020; PL Nº 4.265/2020; PL Nº 4.271/2020; PL Nº 4.345/2020; PL Nº 4.716/2020; PL Nº 4.824/2020; PL Nº 5.095/2020; PL Nº 5.101/2020; PL Nº 2.004/2022; PL Nº 361/25; PL Nº 4425/24; PL Nº 944/25; PL Nº 707/25; PL Nº 983/25; PL Nº 1.190/2024; PL Nº 2.388/2024; PL Nº 5.712/2023; PL Nº 5.870/2023; PL Nº 2.396/2024, PL Nº 2.636/2024; PL Nº 5.260/2023; PL Nº 1.875/2023; PL Nº 2.283/2023, PL Nº 693/2025 E AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta alínea “q” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que “dispõe sobre a prisão temporária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 217-A e art. 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta alínea “q” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que “dispõe sobre a prisão temporária”, a fim de alterar a tipificação e estabelecer penas mais severas para o crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º Os arts. 217-A e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre no mesmo crime quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, esteja impossibilitada de se autodeterminar para consentir na prática do ato, e o agente conhecia e se aproveitou dessa circunstância, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.



.....
§ 3º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 4º

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

§ 5º *As penas previstas no caput e nos §§1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente:*

I – do consentimento da vítima;

II – do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime;

III – da existência de relação matrimonial ou análoga;

IV – de contato físico com a vítima;

V - de ser cometido em ambiente virtual, como redes sociais, aplicativos e mensagens ou outros meios eletrônicos.”” (NR)

“Art. 226.
.....

II – de metade:

a) se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro da vítima;

b) quando o crime for cometido no contexto de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;

c) se o agente é tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade, dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação a ela;

d) se realizado na presença de outras pessoas;

e) se filmado, fotografado ou registrado por qualquer meio.

.....” (NR)



Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do art. 217-B, com a seguinte redação:

Estupro virtual de vulnerável

“Art. 217-B. Assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (catorze) anos a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.”

Art. 4º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “q”:

“Art. 1º
.....
III -
.....

q) estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora

